

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 55.707 - GO (2017/0285725-7)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
RECORRENTE : **MARCOS LIEBERNS O SANTOS**
ADVOGADO : **CINARA FARIA ALMEIDA CAMPOS - GO032894**
RECORRIDO : **ESTADO DE GOIÁS**
PROCURADOR : **MARIA ELISA QUACKEN MANOEL DA COSTA E CUNHA**
- **GO018789**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. POLICIAL MILITAR. PROMOÇÃO POR ATO DE BRAVURA. DISCRICIONARIEDADE DA ADMINISTRAÇÃO.

1. Trata-se, na espécie, de Mandado de Segurança impetrado pelo ora recorrente contra ato praticado pelo Comandante-Geral da Polícia Militar do Estado de Goiás, contra suposto ato ilegal que indeferiu sua promoção por ato de bravura.

2. O Tribunal local consignou (fl. 145, e-STJ): "Como bem destacado pela Comissão de Promoção, o impetrante agiu dentro daquilo que é esperado de sua profissão, atuando de forma minimamente exigível diante da situação de perigo, pois ainda que em horário de folga, subsistem as obrigações legais decorrentes da profissão de policial militar. (...) o administrador que aplicar a regra em alusão deve estar adstrito aos institutos da oportunidade e conveniência da Administração Pública, ou seja, do mérito administrativo, portanto, de ato discricionário. Por conseguinte, a ação praticada pelo impetrante é incapaz de caracterizar a situação prevista no art. 9º da Lei n. 15.704/2006, visto que não revelam a coragem e a audácia previstas legalmente. Noutro giro, cabe ressaltar que a ação praticada pelo impetrante teve seu reconhecimento pela Comissão de Promoção, pois determinou o encaminhamento dos autos à comissão permanente de medalhas para conhecimento e análise".

3. O acórdão recorrido está em sintonia com o entendimento firmado no âmbito do STJ de que a concessão da promoção por ato de bravura está adstrita à discricionariedade do administrador, estando o ato administrativo submetido exclusivamente à conveniência e à oportunidade da autoridade pública, tendo em vista que a valoração dos atos de bravura não ocorre por meio de elementos meramente objetivos. Precedentes: AgRg no RMS 39.355/GO, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 20.3.2013; RMS 19.829/PR, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 30/10/2006;

4. Recurso Ordinário não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso ordinário, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro

Superior Tribunal de Justiça

Campbell Marques, Assusete Magalhães e Francisco Falcão (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator."

Brasília, 12 de dezembro de 2017(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator



RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 55.707 - GO (2017/0285725-7)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN

RECORRENTE : MARCOS LIEBERNS O SANTOS

ADVOGADO : CINARA FARIA ALMEIDA CAMPOS - GO032894

RECORRIDO : ESTADO DE GOIÁS

**PROCURADOR : MARIA ELISA QUACKEN MANOEL DA COSTA E CUNHA
- GO018789**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator):

Trata-se de Recurso Ordinário em Mandado de Segurança interposto por Marcos Lieberns Oliveira Santos contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás assim ementado (fls. 803-815, e-STJ):

MANDADO DE SEGURANÇA. POLICIAL MILITAR. PROMOÇÃO POR ATO DE BRAVURA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. INOCORRÊNCIA. DISCRICIONARIEDADE DA ADMINISTRAÇÃO.

1 – Não há do que se falar em inadequação da via eleita em face da necessidade de dilação probatória, eis que a prova pré-constituída se encontra devidamente inserida nos autos.

2 – A promoção por bravura está adstrita à discricionariedade do administrador, estando o ato administrativo submetido exclusivamente à conveniência e à oportunidade da autoridade pública, tendo em vista que a valoração dos atos de bravura não ocorre por meio de elementos meramente objetivos. Precedentes do STJ.

3 – A conduta do policial militar albergado por esta modalidade de promoção consiste na prática de atos incomuns de coragem e audácia, que, ultrapassando os limites comuns, normais do cumprimento do dever legal, caracterizam feitos indispensáveis às atividades policiais militares. Trata-se, na verdade, de atos que superem – e muito – aqueles praticados pelo policial militar nas suas atividades cotidianas, a ponto de destacá-lo dos demais.

SEGURANÇA DENEGADA.

O recorrente, em suas razões recursais, alega que "o Estado de Goiás fez uso indevido do seu poder discricionário, posto que a conduta escolhida desviou-se da finalidade expressa da lei, sendo certo que não houve observância da teoria dos motivos determinantes" (fl. 166, e-STJ).

Contrarrazões apresentadas às fls. 180-192, e-STJ.

O Ministério Público Federal, na pessoa do Subprocurador-Geral da

Superior Tribunal de Justiça

República Wagner Natal Batista, opinou pelo não provimento do Recurso Ordinário.

Eis a ementa do parecer ministerial (fls. 201, e-STJ):

DIREITO ADMINISTRATIVO. RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. POLÍCIA MILITAR. PROMOÇÃO POR ATO DE BRAVURA. DISCRICIONARIEDADE DA ADMINISTRAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DO PODER JUDICIÁRIO DE REVER O MÉRITO ADMINISTRATIVO. PRECEDENTES. PARECER PELO NÃO PROVIMENTO DO RECURSO ORDINÁRIO.

É o relatório.



RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 55.707 - GO (2017/0285725-7)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Os autos foram recebidos neste Gabinete em 14.11.2017.

A irresignação não merece acolhida.

Cuida-se, na espécie, de Mandado de Segurança impetrado pelo ora recorrente contra ato praticado pelo Comandante-Geral da Polícia Militar do Estado de Goiás, contra suposto ato ilegal que indeferiu sua promoção por ato de bravura.

A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que a concessão da promoção por ato de bravura está adstrita à discricionariedade do administrador, estando o ato administrativo submetido exclusivamente à conveniência e oportunidade da autoridade pública, tendo em vista que a valoração dos atos de bravura não ocorrem por meio de elementos meramente objetivos. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. POLICIAL MILITAR. PROMOÇÃO POR ATO DE BRAVURA. DISCRICIONARIEDADE DA ADMINISTRAÇÃO.

1. Hipótese em que o Tribunal de Justiça do Estado de Goiás consignou que "a promoção por bravura é ato discricionário do administrador, não configurando inobservância da legalidade, por si só, a não promoção de policial militar que participou da mesma operação que outro promovido, quando não há elementos nos autos dando conta da participação individualizada de cada um" (fls. 174-177, e-STJ).

2. Com efeito, o acórdão recorrido está em sintonia com o entendimento firmado no âmbito do STJ, no sentido de que a concessão da promoção por ato de bravura está adstrita à discricionariedade do administrador, estando o ato administrativo submetido exclusivamente à conveniência e à oportunidade da autoridade pública, tendo em vista que a valoração dos atos de bravura não ocorre por meio de elementos meramente objetivos. Precedente: RMS 19.829/PR, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 30/10/2006.

3. Agravo Regimental não provido.

(AgRg no RMS 39.355/GO, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 20/3/2013).

ADMINISTRATIVO. POLICIAL MILITAR. PROMOÇÃO POR ATO DE BRAVURA. ATO DISCRICIONÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. IMPOSSIBILIDADE DO PODER

JUDICIÁRIO ANALISAR O MÉRITO ADMINISTRATIVO. CORREÇÃO DE ILEGALIDADE. PODER-DEVER DA ADMINISTRAÇÃO. SÚMULA 473/STF. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. RECURSO DESPROVIDO.

I - A concessão da promoção por ato de bravura está adstrita à discricionariedade do administrador, estando o ato administrativo submetido exclusivamente à conveniência e oportunidade da autoridade pública, tendo em vista que a valoração dos atos de bravura não ocorrem por meio de elementos meramente objetivos. Precedentes.

II - Consoante entendimento desta Corte, é defeso ao Poder Judiciário adentrar ao mérito administrativo de ato discricionário, a fim de aferir sua motivação, somente sendo permitida a análise de eventual transgressão de diploma legal.

III - Tratando-se de revisão de ato ilegal, ancorada no poder de autotutela, poderia a Administração alterar o entendimento anteriormente proferido, denegando a promoção por ato de bravura.

Aplica-se, à espécie, o entendimento consolidado na Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal: "A Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos." IV - Recurso conhecido e desprovido.

(RMS 19.829/PR, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, DJ 30/10/2006).

In casu, o Tribunal de Justiça consignou (fls. 145, e-STJ, grifei):

Como bem destacado pela Comissão de Promoção, o impetrante agiu dentro daquilo que é esperado de sua profissão, atuando de forma minimamente exigível diante da situação de perigo, pois ainda que em horário de folga, subsistem as obrigações legais decorrentes da profissão de policial militar.

A conduta do policial militar albergado por esta modalidade de promoção consiste na prática de atos incomuns de coragem e audácia, que, ultrapassando os limites comuns, normais do cumprimento do dever legal, caracterizam feitos indispensáveis às atividades policiais militares.

Trata-se, na verdade, de atos que superem – e muito – aqueles praticados pelo policial militar nas suas atividades cotidianas, a ponto de destacá-lo dos demais.

Nesse aspecto, a expressão “atos incomuns de coragem e audácia” traduz conceito jurídico indeterminado que torna extremamente difícil a sua delimitação por parte do intérprete, pois o administrador que aplicar a regra em alusão deve estar adstrito aos institutos da oportunidade e conveniência da Administração Pública, ou seja, do mérito administrativo, portanto, de ato discricionário.

Por conseguinte, a ação praticada pelo impetrante é incapaz de caracterizar a situação prevista no art. 9º da Lei n. 15.704/2006, visto que não revelam a coragem e a audácia previstas legalmente.

Noutro giro, cabe ressaltar que a ação praticada pelo impetrante

Superior Tribunal de Justiça

teve seu reconhecimento pela Comissão de Promoção, pois determinou o encaminhamento dos autos à comissão permanente de medalhas para conhecimento e análise.

Diante do exposto, **nego provimento ao Recurso Ordinário.**

É como **voto.**



**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA**

Número Registro: 2017/0285725-7

RMS 55.707 / GO

Números Origem: 5086037.26.2017.8.09.0000 508603726 50860372620178090000

PAUTA: 12/12/2017

JULGADO: 12/12/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FRANCISCO FALCÃO**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **SANDRA VERÔNICA CUREAU**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : **MARCOS LIEBERNS O SANTOS**

ADVOGADO : **CINARA FARIA ALMEIDA CAMPOS - GO032894**

RECORRIDO : **ESTADO DE GOIÁS**

PROCURADOR : **MARIA ELISA QUACKEN MANOEL DA COSTA E CUNHA - GO018789**

ASSUNTO: **DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Militar - Regime - Promoção**

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso ordinário, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães e Francisco Falcão (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.